



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA – CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. PE-002/2022-DIVERSAS.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WANDERSON GONCALVES ARRUDA.

RECORRIDO: A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR ME.

WANDERSON GONCALVES ARRUDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 14.209.749/0001-58, sediada na Rua Acapulco, 706, Bloco A Setor 1, bairro: Parque Guadalajara (Jurema), Município de Caucaia/CE, CEP: 61.650-160, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Wanderson Goncalves Arruda**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de n° 848.584.513-72, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que consagrou vencedora a Recorrida A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR ME., demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. SINOPSE DOS FATOS.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Potiretama – Ceará, fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade pregão eletrônico N°. 002-2022-Diversas.

O objeto deste certame é a seleção de melhor proposta através de registro de preços para futura aquisição de peças em geral e demais materiais de manutenção de veículos, originais, genuínos ou legítimas, todos de primeira linha, destinados ao pleno funcionamento dos veículos pertencentes ou vinculados da frota das diversas unidades administrativas (secretarias) do Município de Potiretama – Ceará.

Aberta a fase de lances, foi consagrada vencedora a recorrida, A. Anchieta Chaves Junior ME, denominada Participante 021, com proposta no valor de 41,20%.

Entretanto, a referida empresa descumpriu o edital, ocasião em que não poderia ter sido consagrada vencedora, bem como estar apta a participar do certame. Não obstante, como aquela fora declarada vencedora do ato licitatório, ensejando as razões pelas quais pede-se pela apreciação do presente recurso a fim de modificar a decisão e **INABILITÁ-LA**. Senão, vejamos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 – Da irregularidade quanto aos documentos de habilitação exigidos.

A parte Recorrida incorreu em afronta ao certame e expressa divergência ao eximir-se de apresentar os documentos de habilitação no prazo de validade **EXPRESSAMENTE** determinado, o qual não pode ser superior a 30 (trinta) dias à data de abertura da presente licitação.

Nesse sentido, verifica-se a incorreção nos documentos que são necessários para a habilitação das empresas ao participar do presente certame. **Curioso ressaltar que outra empresa já foi inabilitada por este mesmo equívoco, violando o PRINCÍPIO DA ISONOMIA uma vez que trata com dois pesos e duas medidas empresas que estariam concorrendo em mesma licitação.**

É sabido que o compromisso licitatório realizado entre as empresas e a administração pública deve ser tido com a mais **ABSOLUTA BOA-FÉ E ÉTICA**, principalmente quando, ainda, dar-se em sede de Certame Licitatório.

A divergência presente no Pregão Eletrônico em questão, refere-se ao prazo de expedição dos documentos para habilitação, restando 30 (trinta) dias anteriores à abertura do presente certame, os quais são imprescindíveis para ensejar a devida execução do objeto licitatório. Entende-se, o Recorrente, que a mera ausência de tais documentos probatórios, corroboram para interpor óbice aos demais candidatos, candidatos esses que se muniram da mais vasta documentação e a apresentaram objetivamente. Assim, requer-se que seja declarada **INAPTA** a empresa descumpridora do edital.

O edital prevê em seu item 4.2.4. Às razões que devem ser seguidas pelo licitante, com fito em manter os candidatos devidamente qualificados ao edital de licitação, uma vez que a não qualificação adequada acarretaria prejuízos aos demais candidatos:

4 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS:

4.2.4. – Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.

Entretanto, tal requisito não fora cumprido pelo Recorrido, haja vista este apresentar Cartão de Inscrição Municipal datado de ano de 2021, mantendo-se, assim, incoerente com critério supracitado.

Não obstante, Nobre Comissão, o Direito Administrativo, o qual vela pelas regulamentações e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, detém princípios que devem ser seguidos à risca.

São princípios administrativos brasileiros a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Dada importância de modo uniforme aos 5 (cinco) princípios da Administração Pública, é salutar reiterarmos o princípio da Impessoalidade, o qual vela, fundamentalmente, pelo tratamento igualitário. Vejamos.

O princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminação. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos.

Não obstante, a Carta Magna estabelece em seu art. 5º a garantia ao atendimento igualitário perante a lei e ao Estado, positivando o princípio da impessoalidade, *in verbis*:

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (g.n.)

Isso posto, entende-se que a inaplicabilidade do referido **item 4.2.4** do instrumento editalício, confere lesão aos demais candidatos, uma vez que agindo munidos de boa-fé e contraindo todos os encargos condizentes com presente certame, quedaram-se prejudicados ao fim do processo licitatório.

Nesse diapasão, é válido referenciar o art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a qual enuncia as razões de desclassificação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Destarte, a jurisprudência pátria, já exemplifica em suas decisões a subsunção do dispositivo ao caso, vejamos o que roga o TJ/MT, por intermédio do emérito desembargador Márcio Vidal, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - PROCESSO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, I, DO CPC - CONCESSÃO DA SEGURANÇA HIPÓTESE DO § 3 , ART. 48 DA LEI 8.666/93. A vinculação ao edital se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, em conformidade com o art. 41 da Lei 8.666/93. Sentença ratificada.

(TJ-MT - Remessa Necessária:

00315936520038110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 11/05/2004, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/06/2004) (g.n.)

Os requisitos a serem cumpridos do edital não se trata de mera arbitrariedade, mas sim, tem objetivos e razões ao serem requisitados. Nesse sentido, o presente requisito descumprido pela empresa é amparado pela legislação que trata da contratação com a administração público, bem como restara provado acima, está em consonância com os entendimentos pelos Tribunais de Justiça.

Não obstante, o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, estabelece que a administração pública não pode descumprir tais condições e normas expressas no edital. Assim, não merece manter-se habilitada as empresas destoantes dos requisitos, requerendo-se ao Município que retirem o título de empresa hábil à Recorrida.

*“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**” Grifos nossos.*

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Dada a sua essencial importância, tornou-se a **vinculação ao Edital** um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” Grifei.*

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato administrativo de seu interesse, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão. Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

DESSE MODO, VEMOS QUE A RECORRIDA PREJUDICOU AS DEMAIS EMPRESAS quando utilizou item em desacordo com o exigido no edital.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. **Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.** Vejamos acordão nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. DADOS GERAIS DO PROCESSO [Processo](#) de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Fazendo efetivamente presente no referido julgamento, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim às Recorridas não preencheram os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem como serem as ganhadoras, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a impossibilidade da classificação e habilitação das empresas A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

ME, devendo ser anulada a decisão que deferiu sua HABILITAÇÃO do presente certame, por error in interpretando do doto pregoeiro.

3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, promover a **INABILITAÇÃO** das empresas A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR ME, já que descumpriu o edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2022.

**WANDERSON GONCALVES ARRUDA
RECORRENTE**